

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000051/95-19
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.087
RECURSO Nº : 117.852
RECORRENTE : GAUDÊNCIO DA COSTA & CIA LTDA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC

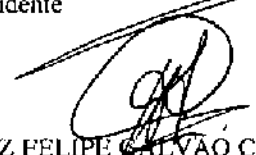
Tarifa Aduaneira do Brasil - Exigência de Crédito Tributário por entender a autoridade de primeira instância não se enquadrar a mercadoria importada em um dos "EX" da posição 8465.99.99.00. Nulo o processo "ab initio" por cerceamento de defesa.

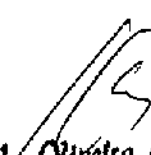
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio", na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE CALVÃO CALHEIROS
Relator

05 SET 1996  Lutz Fernando Oliveira de Moraes
Presidente do Conselho Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO E LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 117.852
ACÓRDÃO Nº : 301-28.087
RECORRENTE : GAUDÊNCIO DA COSTA & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Em ato de conferência documental de despacho para consumo de mercadoria anteriormente importada e desembaraçada no regime aduaneiro especial de admissão temporária, o agente do fisco entendeu, à vista de catálogos e demais documentos apresentados, que a máquina descrita na declaração e guia de importação, bem como no "ex" da posição 8465.99.99.00 como "unidade automática para revestimento e enobrecimento de painéis em papel, PVC, melamina e lâminas de madeira, composta de rolos duplos, guia de alinhamento, espatulador, aplicadores de massa e cola, túnel de secagem e calandra", não se enquadraria no referido "ex", estabelecido pela portaria MF 109/95.

Diante do fato de que não fez qualquer exame físico da máquina que, inclusive, por ocasião de seu desembarço no regime especial, não sofrera qualquer restrição e, segundo alega, "para formar convicção plena a respeito do enquadramento ou não da máquina no ex", o autor do feito, após intimar o importador a transportar o bem da cidade de Bento Gonçalves, onde se encontrava, para o porto de São Francisco do Sul, onde foi desembaraçado, solicitou a assistência técnica de um engenheiro credenciado pela repartição, do qual o quesito formulado indaga se a máquina descrita no quadro 11 do anexo II, adição 001, da D.I. 590/95 se enquadra no "ex" 005 da portaria MF 109/95.

O laudo, único que do processo consta às fls. 11 e 12, responde ao quesito mencionado "in verbis": "Resposta: Negativo". Ao quesito nº 2 que indaga qual a função específica do equipamento, responde que o modelo em questão não está equipado com túnel de secagem e calandra, "conforme requerido para enquadramento no referido ex".

Com base nestas conclusões, o fiscal, considerando ter sido "realizada a vistoria técnica pelo engenheiro credenciado junto a esta repartição e tendo sido emitido o laudo correspondente, deverá o importador efetuar o recolhimento do imposto de importação; efetuar o recolhimento da multa prevista na lei 8.218/91 de 100% sobre o imposto de importação; apresentar DCI; apresentar as certidões negativas de débito junto a Receita Federal e ao INSS".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.852
ACÓRDÃO Nº : 301-28.087

Através de notificação de lançamento, nos termos acima citados, a empresa foi cientificada do feito, apresentando, tempestivamente, sua impugnação, onde, basicamente, alega, além do fato de não ter sido lavrado auto de infração, cerceamento ao direito de defesa e solicita a apresentação de novo laudo técnico. Emaranha-se a seguir em divagações sobre o GATT e similaridade, assuntos estranhos ao presente processo, mas deixa claro sua convicção no cerceamento ao direito de defesa.

A autoridade singular julgou procedente ação fiscal. Inconformado, o importador recorreu, em tempo hábil a este Conselho, apresentando os mesmos argumentos de sua impugnação em primeira instância, enfatizando que não lhe foi dado o direito de apresentar provas, mas sem, contudo, apresentar preliminar de nulidade.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.852
ACÓRDÃO Nº : 301-28.087

VOTO

O presente processo é exemplo, no meu entender, de falta de consideração para com o contribuinte quanto à credibilidade de suas declarações e, especialmente, de cerceamento ao seu direito constitucional de ampla defesa. Aqui, ao examinar documentação referente ao despacho para consumo de mercadoria já desembaraçada com suspensão de tributos, o agente do fisco, sem sequer ver a máquina, simplesmente "constata" que o modelo RP-30 "não apresenta túnel de secagem, o qual se apresenta como condição necessária para que a máquina obtenha o benefício de enquadramento na lista de ex (alíquota zero) para o imposto de importação" (SIC). Para corroborar sua opinião, o fiscal, além de intimar a empresa a transportar a máquina da cidade de Bento Gonçalves, onde se encontrava, para o porto de São Francisco do Sul, solicita, ainda, às expensas do contribuinte, técnico credenciado junto à sua repartição, para realizar o exame físico da mercadoria e emitir laudo técnico. Já na "solicitação de serviços de assistência técnica" às fls. 9, apresenta como principal quesito a indagação "se a máquina descrita no quadro 11 do anexo II, adição 001 se enquadra no ex nº 5" da portaria MF 109/95, ao que o laudo técnico de fls. 11 responde, conclusivo: "Resposta: negativo". Neste laudo, em que a resposta ao quesito nº 2 chega à mesma conclusão do fiscal, de que o modelo RP 30 não está equipado com túnel de secagem e calandra "conforme requerido para enquadramento no referido ex", baseia-se a notificação de lançamento e todos os demais atos processuais, durante os quais ouvidos mudos a nenhum clamor do importador atenderam, especialmente no sentido de apresentação de novas provas (fls. 54). O julgamento de primeira instância que, confunde o instituto do "EX", simples mecanismo tarifário, instrumento de política aduaneira para alteração de alíquotas na importação de mercadorias englobadas numa mesma posição da nomenclatura, com o benefício fiscal da isenção ou da redução, sequer merece comentários por nulo, como todos os atos praticados a partir da notificação de lançamento, inclusive, por evidente preterição do direito de defesa, conforme estabelecido pelo inciso II do artigo 59 do decreto 70.235/72. Nulo, também, por sua vez, o laudo técnico, que, tão somente, pretende enquadrar a mercadoria em "ex" da Tarifa Aduaneira do Brasil, quando falece a qualquer técnico, de qualquer nível, a mais elementar competência para tal, por força do parágrafo 1º do artigo 30 do Decreto 70.235/72.

Voto, portanto, pela nulidade "ab initio", por cerceamento ao direito de defesa.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR